**VIOLÊNCIA SEXUAL NA PARANAGUÁ DA DÉCADA DE 1970**

Bárbara Bombasar Faria – Fundação Araucária

Unespar/*Campus* de Paranaguá – barbarafariababi@gmail.com

Kety Carla De March

Unespar/*Campus* de Paranaguá – kety.march@unespar.edu.br

Programa de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC

Grande Área do Conhecimento: Ciências Humanas

**INTRODUÇÃO**

Saindo de uma festa ou do trabalho; voltando para casa ou somente transitando pela cidade a noite. Assim se inicia parte das declarações em processos criminais de violência sexual na Paranaguá (PR) da década de 1970. Mulheres tentam provar para a Justiça a violência cometida contra seus corpos. Do outro lado estão os acusados, homens de todas as idades que se escondem atrás de uma suposta naturalidade em possuir o corpo feminino, mesmo que a força. Através de 9 processos criminais instaurados na década de 1970, enquadrados como crime de estupro, analisaremos de que modo relações de poder se apresentam no interior das narrativas construídas nessas peças, sob o enfoque da categoria analítica de gênero, com o respaldo da historiadora Joan Scott (1995).

Quando delimitamos nossas fontes em processos criminais de violência sexual, dirigindo nosso olhar às narrativas produzidas e à legislação em voga e seu uso, estamos motivados por problemas do nosso próprio tempo, pois tais questões ainda são problemáticas relevantes. O Estado do Paraná apresentou, em 2020, o 2º maior índice de casos de estupros do Brasil, carregando a posição também nos anos anteriores[[1]](#footnote-2). Tais dados podem não refletir uma realidade numérica exata, dado que em crimes sexuais o silêncio é cúmplice da violência. Por medo ou por vergonha as vítimas relutam em denunciar[[2]](#footnote-3). Paranaguá, como região portuária, é parte importante desse Estado, conservando características singulares (mais tarde abordado). Conforme levantamento das fontes processuais de 1970 nos arquivos da 1ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Paranaguá, evidencia-se peças marcadas pela violência sexual. Configuram-se como fontes escritas, primárias e oficiais, que revelam alta potencialidade de pesquisa. A partir da análise dos referidos documentos, identificamos as narrativas pautadas no gênero, tidas como legitimadoras dessa forma de violência.

No geral, 1970 é uma década de mudanças comportamentais e adventos tecnológicos voltados ao mercado de trabalho. A industrialização insere mais mulheres no mercado de trabalho formal, e é nessas mulheres que o feminismo brasileiro encontra seu sujeito[[3]](#footnote-4), moldado para a realidade Brasileira, com sua consolidação no final da década. Em 1975, a ONU criou o ano internacional da mulher, e surgiu, no Paraná, o Movimento Feminino pela Anistia. No mesmo Estado, encontra-se Paranaguá, cidade com centro tombado como patrimônio histórico, cenário de muitos dos crimes descritos nas fontes visitadas. Nesse período a Comarca de Paranaguá se estendia até o atual município de Matinhos – tal característica a tornava atrativa como destino turístico e viagens de veraneio. O trânsito constante de visitantes, moradores, trabalhadores itinerantes sugere sua diversidade e riqueza cultural. Contudo, não foram encontrados outros estudos sobre o tema proposto – a história de Paranaguá se volta ao aspecto colonial da cidade, ignorando os sujeitos comuns e subalternos.

Durante a década de 1970, vigorava o Código Penal de 1940. Antes dele, a legislação criminal brasileira já discorria sobre os crimes sexuais, como o Código Criminal do Império, de 1830, no capítulo II, intitulado: Dos crimes contra a segurança da honra, em que uma série de artigos tratando de relações carnais eram tidos sob a concepção genérica de estupro. O primeiro Código Penal da República foi decretado em 1890 e o estupro encontrava-se no Título VIII, no art. 268 “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, distinguia-se as penas quando mulher honesta, e quando “mulher pública ou prostituta”. Define-se, portanto, o estupro como o ato consumado contra mulher, por meio da violência física ou moral, ignorando sua vontade (CASTRO, 1897, p. 88). A violência, portanto, não é somente o emprego da força física, mas também exercida por meio da privação da vontade da vítima por meio de ameaças, definidas por Castro (1897), como “todas as intimidações que possam pôr em perigo a honra, a vida, os mais graves interesses da mulher ou se sua família” (p. 95). No Código Penal de 1940, ocorrem avanços quanto à legislação sobre crimes de natureza sexual. Para Mestieri, há afastamento ao código anterior e o crime de estupro tem seu enunciado simplificado, no Título VI “Dos crimes contra os costumes”, capítulo 1 “Dos crimes contra a liberdade sexual”, art. 213: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.”. As penas previstas são reclusão de três a oito anos, e se a vítima for menor de quatorze anos, reclusão de seis a dez anos. Mestieri denuncia o caráter genérico do termo “constranger”, que, acompanhado de expressões limitantes, como “por violência” e “grave ameaça”, deixava de fora a fraude (MESTIERI, 1982). Esse crime é, portanto, estabelecido como o ato de constranger a vítima, obrigatoriamente mulher, à cópula vaginal, por meio de violência ou grave ameaça. Sem a introdução do pênis por via vaginal não havia configuração da conjunção carnal. Esse entendimento legal reforçava a compreensão social de que o ato de estupro estava associado ao sexo e que, portanto, separava homens e mulheres como ativos e passivos nessas relações. Tal percepção silenciava o aspecto de poder envolto nessa violência, que reforçava papeis sexuais e assimetrias de gênero.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

Keila Grinberg (2009) e Marisa Corrêa (1983) nos guiam pelos meandros do arquivo judiciário. Para elas, devemos compreender o caráter fantástico do processo contido na fábula ou ficção produzida através das narrativas transcritas. O que se instaura nas páginas é uma disputa pelo desfecho que decidirá o destino de sujeitos, tanto vítima quanto réu, e que acionam relações de poder ao tentarem legitimar seus atos, ou reprovar os do outro. O processo-crime coloca diante dos olhos do leitor vidas de sujeitos subalternos, pessoas de existências infames, que, quando em contato com aquilo que Foucault (1992) chama de poder, se veem arrancadas de seu cotidiano ordinário e inseridas na peça que se elabora. Observaremos como esse encontro se constitui em nossas fontes criminais, sendo esta a primeira relação de poder que se desenrola: do sujeito com a justiça. O autor defende que sem essa interação, tais existências estariam destinadas ao esquecimento.

Para Corrêa (1983), durante o processo criminal se desenvolve uma fábula a partir das estratégias empregadas pelos personagens envolvidos. Grinberg demonstra que o processo se constitui como busca ou produção de uma verdade – ressaltando que se busca, e não que se encontra, uma verdade –, portanto os depoimentos seriam ficções tendenciosas, algo semelhante ao que Foucault (2002) chama de “verdade jurídica". Grinberg (2009) ressalta a importância de entender que é o julgamento do suposto crime que o funda, pois não há fatos criminais em si, antes, são fundamentados por um discurso criminal, cujo funcionamento e mudança devemos estar atentos. Esses discursos, para Foucault (2002), encerram a ficção na qual se busca produzir um desfecho favorável à parte em questão (seja acusação ou defesa). Para produzir esse desfecho, é necessário diálogo com o real representado pelo crime em julgamento e com as normas sociais que se articulam entre masculinidades e feminilidades, ao se tratar de crimes de violência de gênero. Essa fonte necessita de determinados cuidados – como a já citada atenção à ficção e à ilusão de veracidade. Grinberg (2009) aponta a importância de conhecer a legislação para compreender a lógica do caso e suas articulações. Corrêa (1983) nos fala da intermediação que se sucede dentro das peças criminais. Apesar de termos acesso a partes de existências desafortunadas, não encontramos suas falas cruas, inalteradas, dada a interferência de atores jurídicos responsáveis por decidir o que será registrado e como, intermediários entre o que é dito e o que é escrito. A manipulação técnica feita por esses atores (delegados, escrivães, advogados) atua em mecanismos regrados, mas que, não obstante, possuem uma margem de liberdade ao efetuarem escolhas do que é escrito. Analisamos como são empregadas estratégias dentro dessa margem de liberdade.

Nos baseamos em doutrinadores jurídicos como Castro (1897), Mestieri (1982) e Noronha (1943), para realizarmos o estudo da legislação e do pensamento jurídico sobre o tema para compreendermos parcialmente o desenvolver legal em relação aos crimes sexuais. Realizamos ainda o fichamento do rol documental, selecionando passagens marcadas por produções narrativas, como depoimentos, interrogatórios, pareceres, etc. O fichamento foi encabeçado por uma tabela que reúne dados quantitativos – nomes, idades, datas e desfecho. Operamos sob o olhar crítico de gênero e procuramos nesse trabalho identificar as argumentações comuns entre os processos selecionados, aquelas fundamentadas nas relações de poder intrínsecas às relações de gênero. As repetições narrativas são indicativos de naturalização de comportamentos e podem ajudar, como nos ensina Grinberg (2009), a encontrar na ficção, no extraordinário, a normalidade social.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES**

No Brasil, os crimes sexuais fazem parte dos crimes contra os costumes e legalmente só podem ser instaurados mediante queixa criminal. Não são levados a júri popular, o que nos permite pensar que as articulações de acusação e defesa são direcionadas a um interlocutor específico: o juiz, que detém conhecimento dos meandros da legislação e, ao mesmo tempo, também é sujeito social. É para ele que as narrativas são construídas. Historicamente a sexualidade foi banida para o espaço privado do quarto marital, sob a insígnia da reprodução. O que escapava a esse modelo era condenado, senão ao silêncio, às margens, de modo que “o puritanismo moderno teria imposto seu tríplice decreto de interdição, inexistência e mutismo” aos demais ambientes (FOUCAULT, 1988, p. 10).

Em razão da natureza do crime, salienta-se a baixa tendência à denúncia, em especial quando a vítima assume que sua violação não se enquadra no estupro estereotípico por não deixar marcas visíveis no corpo, em decorrência de combate físico resultante da objeção sólida da vítima ao ato, dado que a falta de consentimento deve ser registrada para que sirva de evidência. Ao pesquisarmos violência, deve-se considerar que a concepção desta se altera em diferentes períodos e sociedades, ou seja, sua definição parte do contexto. Sobre isso, Arlette Farge (2011) demonstra como nosso olhar naturaliza a violência ao ponto de não a identificar. De forma geral, a entendemos como todo ato que fere moral, psicológica ou fisicamente a outrem, e estudar sobre isso é, primeiramente, um processo de identificação. São múltiplos os tipos de violência, mas nesse leque, há a violência de gênero[[4]](#footnote-5), cuja especificidade age no modo como é legitimada, em suas motivações. O gênero pressupõe relações assimétricas de poder e dessa desigualdade emerge a violência.

Para Scott (1995) o gênero pode ser considerado como fenômeno social e como categoria de análise histórica, a saber: no primeiro, estabelece gênero como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” (SCOTT, 1995, p. 86). Há quatro elementos inter-relacionados inseridos dentro dessa primeira proposta: 1) Os símbolos culturais que evocam representações simbólicas. Em nossa pesquisa histórica devemos estar atentos a estas invocações, percebendo dentro dos processo-crime se tais representações são acionadas, e se sim, quais, como e quando. Durante o processo 86/1978[[5]](#footnote-6), usa-se do artifício da denúncia para uma suposta vingança pessoal entre o pai de Marlene[[6]](#footnote-7) (13 anos), e o acusado Josué (55 anos), para quem fora entregue a jovem ainda criança afim de receber seus cuidados e educação. Mais tarde, Marlene confirma serem falsas as imputações atribuídas ao réu, contudo, por meio do uso ardiloso do crime de estupro, depara-se com o corpo e honra feminina sendo disposto livremente pelo sujeito que o toma como propriedade para fazê-lo (no caso, seu pai). Historicamente, constituir o estupro como crime foi um processo de homens assegurando a proteção seus bens, e ali forjavam seu poder. Não se tratava de um ato contra a mulher, uma vez que, segundo Brownmiller (1975), o estupro apenas se tornou parte da legislação pois violar o corpo de uma esposa ou filha era violar a propriedade de um homem. Nota-se ainda a argumentação constante sobre os tratos paternais do réu para com a vítima. Evocava-se continuamente o simbolismo paterno que Josué exercia com seus filhos e Marlene, além de sua honestidade e boa conduta a partir do trabalho[[7]](#footnote-8).

Traduzindo as interpretações dos significados dos símbolos, há o segundo elemento na proposto da autora: 2) Os conceitos normativos. Estão estampados nas mais diversas doutrinas presentes no corpo social – como religiosa ou jurídica, a exemplo –, comumente formando uma oposição binária fixa, cuja definição das categorias identitárias essencialistas de masculino e feminino são irrefutáveis. Examinando as narrativas que compõem uma peça criminal, inferimos os acionamentos dos conceitos normativos através dos papéis destinados aos homens e às mulheres dentro da sociedade do recorte, como aconteceu no caso de Marlene e Josué, mas que também ocorre nos demais. 3) Uma revisão da organização social. Para além da família, outras instituições como a economia ou a política atuam na construção de gênero; 4) Construção da identidade subjetiva. Retomando a teoria psicanalítica na qual a transformação da sexualidade biológica é um processo de enculturação[[8]](#footnote-9), Scott (1995) aponta ressalvas, uma vez que o historiador deve pensar de maneira contextual, sem generalizações. Assumimos então a categoria analítica de gênero como o espaço de entendimento científico das articulações sociais produzidas na primeira proposta, dialogamos com uma intersecção entre história e poder, dado que Scott (1995) propõe gênero não somente como um dos campos pelos quais o poder se articula, mas sim o campo primário pelo qual isso acontece. A vida social se estrutura no gênero, uma vez que ele atua como um conjunto de referências a serem seguidas. Tais referências dispõem de modelos normativos imbuídos desigualmente de poder, distribuídos a homens e mulheres, de modo que o gênero se apresenta como responsável tanto pela concepção de poder, quanto pela sua construção.

Sendo o gênero um dos campos no qual o poder se insinua, pensamos a violência instaurada nesse âmbito, cuja execução e justificativa ocorre por meio das relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Partindo da concepção de Scott (1995), desnaturalizamos tais disparidades hierárquicas, tidas por muito tempo como biologicamente impostas. Do mesmo modo, trabalhamos o argumento da violência como algo não orgânico, com a contribuição de Hannah Arendt (1994), cujo olhar detecta o perigo de tomar esse conceito em termos biológicos, visto que essa naturalidade poderia tornar-se um imperativo da vida social. Em contraponto, a autora infere que o poder não emerge da violência. Dessa interpretação divergimos, uma vez que, sob o respaldo de Brownmiller (1975), acreditamos que no estupro está presente o exercício contundente do poder. A violência sexual, especificamente o estupro, parte não somente da submissão do sujeito feminino, mas da total anulação de suas vontades. Arendt (1994), se distanciando do pensamento que propõe violência e poder como sinônimos um do outro, considera ambos politicamente opostos. Para a autora, o poder não precisa de justificativa, mas sim de legitimidade, já a violência pode ser justificada, mas nunca será legítima. Apesar de adotarmos a diferença entre violência e poder – tomamos a violência como um meio, e o poder como um fim –, observamos uma fonte judiciaria, na qual em toda sua produção o que se tem é, justamente, a tentativa de transformar a violência em ato legítimo. O processo criminal se constitui como um teatro, cujo desfecho é incerto e influenciado por ambas as partes, como apontam Corrêa (1983) e Grinberg (2009). Em casos de violência de gênero, isso ocorre através do acionamento contínuo das normatividades impostas à homens e mulheres, posto que tais papéis representam diferentes parcelas de poder dentro das sociedades – se distingue em diferentes temporalidades e locais.

A peça de número 15/1975[[9]](#footnote-10), inicia-se com a queixa informando que o réu abordou Irene (15 anos) quando esta deixava o emprego, e com ela manteve relações sexuais sem o seu consentimento. A queixa foi prestada dois dias após o crime e neste dia foi realizado o exame de conjunção carnal[[10]](#footnote-11). Segundo o primeiro depoimento da vítima, ela e uma amiga foram abordadas por Welder (réu, 29 anos) e dois companheiros, e o acusado teria então a segurado em seus braços e a ameaçado com uma faca para obriga-la a manter relações sexuais. Disse também ter gritado por socorro[[11]](#footnote-12). Em sua declaração, a violência ocorreu às 22 horas, já durante o interrogatório, o réu e seu irmão afirmam ter ocorrido por volta das 04 horas da madrugada. O defensor assinalou o horário em que a vítima transitava em meio público como inadequado para “moças”, fazendo uso das regras que acompanham e integram o papel feminino – como mais um indício de que a jovem não preservava inocência. Corroborando com estratégia na qual é a vítima que se torna ré, como aponta Temkin (1992), os dois companheiros de Welder declararam que, nesse horário encontraram as jovens acompanhadas de dois rapazes, que partiram com a chegada deles. Já o réu relatava em sua versão que, embriagado[[12]](#footnote-13) “cantou” a agredida e essa lhe dissera não ser mais “moça” desde os 12 anos, e assim consumaram a conjunção em “um mato”. Posteriormente o réu afirmou que:

[...] no momento em que ia ter conjunção carnal com a vítima, esta lhe pediu que não lhe usasse a vagina, pois temia ficar grávida, pedindo ao interrogado que ‘usasse a outra parte’; que o interrogado tentou ‘usar a outra parte’ e, não o conseguindo, acabou usando a vagina da vítima [fls. 37]

Da mesma forma que os conceitos normativos são acionados para afirmar a conduta de Josué (86/1978), aqui a defesa busca apontar Irene como aquela que se afasta da feminilidade respeitável com seu suposto comportamento. A versão da acusação foi alterada com a nova fala da vítima – diferente da anterior[[13]](#footnote-14) – gerando desconfiança suscetível a descrédito legal. Essa ação traduziu uma tática comum em diversos casos de estupro na qual a vítima era questionada continuamente sobre os fatos ocorridos, exigindo que se lembrasse e repetisse todos os detalhes. Encontrada qualquer incongruência, colocava-se em dúvida sua veracidade. Não era considerado qualquer aspecto psicológico relacionado ao trauma, ou resultado de lembranças dispersas – visto que muitas vezes o segundo depoimento era prestado até anos depois do ocorrido. Segundo Temkin, “o propósito é o de testar sua história em busca de inconsistências e tentar torcer sua interpretação dos eventos de modo a torná-los consistentes com uma hipótese de consentimento” (TEMKIN, 1992, p. 34). Foi repetido o argumento de que, apesar de em crimes sexuais a palavra da vítima exercer maior força, a mesma se provou improcedente, tal como ocorreu no processo 102/1976[[14]](#footnote-15), onde Rose (13 anos) teve sua declaração desacreditada – além da dúvida que recai sobre sua virgindade prévia ao crime – pelo promotor, defensor e juiz. Observamos que, novamente, a preocupação maior estava na preservação da honra e não na realização de um ato violento, pois o foco estava na comprovação da virgindade anterior.

Retornando ao caso 15/1975, o crime recebeu nova tipificação para corrupção de menor e o réu foi condenado ainda que, segundo o juiz, a honestidade de Irene fosse duvidosa. A defesa apelou sob a justificativa de que corrupção de menor apenas se configurava com conjunção carnal mantida com menor de 18 anos, virgem e honesta, e, portanto, não seria o caso da vítima, “considerando que a vítima não era mais virgem e honesta” [fls. 80]:

[…] Que se poderá esperar de uma jovem de quinze anos, após ser submetida ao congresso sexual da forma como está relada nos autos? **Já se tem decidido que só fica à margem da proteção penal a jovem inteiramente corrompida.** Isso, como ficou comprovado no processo, nem de longe ocorreu com a ofendida, [...]. É indubitável, enfim, que a prática sexual descrita na inicial acusatória acarretou mal maior à vítima, abatendo o seu pudor, abrindo as portas para uma total degradação, o que, evidentemente, configura o delito de corrupção de menor.

Essa fala expõe não serem todas as mulheres aptas a receberem a proteção legal. Apesar de não haver provas contra seu consentimento, Irene não seria completamente corrompida, já que testemunhas alegaram sua boa conduta, a qual estaria de acordo com o modelo normativo que regia a vida social naquele contexto. Seria ela uma vítima cuja honra fora usurpada e o mal que lhe foi imposto não pôde ser revertido, então resta punir o réu. Existem várias modalidades de crimes sexuais, porém escolhemos abordar o estupro, uma vez que nesse ato há o que March (2017) chama de reoganização do sexo como uma arma. Ou seja, o estupro não é a saciação de desejos sexuais impetuosos, ou ato procedido por monstros, homens feras, anormais. Mas sim, é transformar o exercício sexual em um instrumento de humilhação e violência, pelo qual se busca demonstrar e concretizar seu poder. Para Brownmiller (1975), alguns estupradores teriam uma vantagem para além da física. Estariam em um ambiente que os favorece em detrimento das agredidas, operando também no ambiente emocional, ou inseridos em uma relação hierárquica. Assim como violência, estupro não possui uma definição única, sendo alterado de acordo com o contexto. Primeiramente partimos da definição legal que definia estupro na década de 1970 como a penetração pênis-vagina com o não consentimento concretizado por provas. Tomar como única a definição legal de estupro é limitante, a temos como ponto de partida para análise – visto que nossas fontes são do campo jurídico e a legislação faz parte –, porém entendemos o estupro como uma ameaça a liberdade – sexual, ou de existir. Não se resume ao crime contra o indivíduo, suas implicações atingem amplamente o espaço social, uma vez que impõe medo às mulheres.

Para Brownmiller (1975), esse medo esteve presente em diferentes temporalidades, universalmente. Indo de encontro com essa afirmação, Porter (1992), apesar de concordar que o estupro é político, o faz com a ressalva de que isso não se traduz igualmente em todos os tempos. O estupro como uma arma de dominação masculina emerge simultaneamente à liberdade feminina, ou seja, em sociedades e períodos em que a dominação é amplamente disseminada, não há a necessidade de reafirmar a partir da ameaça de estupro. Como historiadores, tendemos a não nos basearmos em noções universalizantes, de forma que adotamos parte do pensamento de Brownmiller (1975), mas com as ressalvas de Porter. Como ato físico, o estupro é a superfície visível de articulações profundas, que buscam e/ou demonstram poder. A violação como ato corretivo elucida mais facilmente esse aspecto – muito embora o exercício de poder esteja presente em todo estupro. Para Harrison (1992), a violação pode ser encarada como meio punitivo masculino dirigido às mulheres, cuja ameaça e execução age como reguladora de padrões gerais de comportamento social.

O processo 74/1975[[15]](#footnote-16), retrata o delito de estupro em sua forma presumida. Ágata (13 anos) teria sido desvirginada por Lucas (20 anos), e, sob a condição de que futuramente se casariam, mantiveram contínuas relações sexuais, resultando em gravidez. Lucas a teria coagido a abortar, exercendo sua dominação. Para que a fraude fosse confirmada, era necessário que o namoro entre a vítima e o réu fosse atestado por testemunhas, demonstrando compromisso firme – que justificaria o consentimento da vítima, quando iludida com a esperança do casório. Porém, trata-se de um caso de violência presumida – uma vez que a vítima fosse mais velha (até 18 anos), o crime se voltaria para o art. 217, sedução –, cenário no qual o consentimento, na teoria, não seria validado em razão a sua pouca idade. Elisa (13 anos) e Antônio (21 anos) protagonizam um caso semelhante (processo 101/1976[[16]](#footnote-17)), no qual a vítima afirmou manter namoro com o réu, enquanto o último alegou nutrirem apenas uma amizade, e posteriormente inferiu a conhecer “apenas de vista”. Assim como na peça anterior, a violência se presume, mas a fraude se faz, novamente, sob o voto de união legal. Em 1977, as circunstâncias se repetem para Tainá (13 anos) e Lauro (21 anos), no processo 103/1978[[17]](#footnote-18).

As três peças se assemelham em alguns aspectos, como a promessa de casamento, as idades dos envolvidos, o conhecimento – e namoro – prévio entre réu e vítima, e a confissão dos acusados. Esses homens não negam a relação sexual com as vítimas, contudo, suas argumentações se constroem sobre a base cuja intenção é, no primeiro momento, enfatizar que as supostas vítima já eram desvirginadas. Nesse cenário, parte do crime estaria refutada, uma vez que se estrutura sobre a inocência da mulher, dai a importância não somente de alegar desvirginamento prévio – uma vez que para isso deve-se admitir a relação sexual –, como também levantar constantemente dúvidas sobre a conduta da vítima. Na documentação pesquisada, seis dos nove processos são tipificados como “estupro presumido”, pois possuem agredidas com idade inferior a 14 anos, tipificação que possuía penas maiores. Nesses casos, mesmo havendo consentimento da agredida, a violência era caracterizada devido ao entendimento jurídico de incapacidade da mesma em consentir. Tratava-se de um mecanismo de proteção à honra das meninas. Esse crime deveria ser punido com rigores previstos em lei. No entanto, o que se observa na documentação pesquisada é que a justiça local acabava por subverter esse processo ao tratar esses estupros a partir das prerrogativas previstas para o crime de sedução, só aplicável em casos de consentimento de ofendida com idade entre 14 e 18 anos e que tenha sido adquirido mediante fraude. No caso do crime de sedução, a pena poderia ser extinta com a realização do casamento entre ofensor e ofendida, se tratando de um crime de honra do qual se exclui o aspecto da violência, portanto, uma interpretação equivocada da legislação, mas que atendia ao desejo social de reorganização.

A virgindade é tomada como sinônimo de honra, como podemos ver. Contudo, essa honra, cuja proteção se mostra imprescindível, não pertence a mulher: lhe é imposta, não como atributo feminino, mas sim da família ou do marido, e consequentemente, merecedor de proteção. Sendo assim, como Fausto (1984) aponta, é revelado a honra feminina como um mecanismo de mediação da estabilidade familiar e marital, além de outras instituições sociais basilares. Durante o interrogatório de Lucas, no qual revelava suas “boas intenções” iniciais quanto ao namoro, as quais, porém, mudaram quando descobriu que a família de Ágata “não tinham uma boa procedência”, o que o levou a se afastar. No entanto, a vítima teria o “perseguido” – a perseguição sofrida pelo réu é um recurso argumentativo que se repete entre as narrativas, e age na tentativa de conduzir a investigação e julgamento à vítima –, e eventualmente lhe confrontado. Na busca pelo casamento, Lucas afirmou que a vítima:

[…] estava disposta a ceder-lhe sexualmente; que, o interrogado a princípio recusou-se, quando Ágata, lhe disse que talvez o mesmo fosse ‘viado’; que, com isso, o interrogado sentou-se ofendido, tendo então mantido relações com Ágata; que no momento da cópula, o interrogado sentiu que Ágata não era mais moça, pois a mesma se portava como uma mulher adulta. [Fls. 19].

Dessa forma, o réu direcionou a atenção legal à vítima, o que atesta a fala de Jennifer Temkin (1992), que infere a frequência com a qual a reclamante torna-se o foco do julgamento, mais do que o próprio réu. Nesse momento, Lucas também se demonstrou vítima da ofensa de Ágata à sua masculinidade, se sentindo na obrigação de reafirmá-la por meio do ato sexual. No julgamento de crimes sexuais como o estupro há um sistema de perguntas e argumentações que giram em torno de determinar a inocência da mulher (e seu grau). Uma vez determinada, essa inocência parece agir como medidora da proteção legal que essa mulher receberá. Veremos como esse sensor é baseado na normatividade atribuída à mulher, e como isso implica nas relações de poder. Essas perguntas são feitas pelos atores jurídicos, de acordo com Correa (1983), os quais exercem o que a autora chama de manipulação técnica. Essa tentativa de atribuir à vítima o papel de “mulher devassa” é uma estratégia recorrente e que se apresenta no processo 221/1979[[18]](#footnote-19). Elsa (13 anos), filha do motorista da mãe de Jucelino (réu. 19 anos), que apresenta cartas de autoria da jovem, argumentando que a mesma nutria sentimentos românticos, os quais não eram correspondidos. Ele foi absolvido por falta de provas, além do laudo pericial, que não pode comprovar que fora Jucelino que a deflorou[[19]](#footnote-20). Elsa e seus familiares não foram encontrados para prestar o segundo depoimento, dando argumentos para o advogado de defesa sobre a inverdade acerca da denúncia.

Quando Antônio foi interrogado, negou o namoro com a agredida e declarou que estava bêbado ao manter relações sexuais com Elisa, que não era virgem, segundo ele. Era comum que as testemunhas fossem inquiridas sobre a conduta da vítima, o que também trazia a questão sobre namoros antecessores – isso demonstra a inocência de mulher quanto às relações sexuais, dado que a moça que já mantivera namoro não seria “pura”. A reputação da mulher era o que baseava o argumento acerca do seu consentimento (ou a falta dele): quanto mais ingênua e casta, mais plausível era a denúncia. Embora fossem ocorrências de estupro presumido, não se descarta a honra da denunciante como parâmetro. No julgamento a avaliação era direcionada à vítima, em razão aos argumentos utilizados pela defesa. Nesse sentido, a defesa buscava a construção de uma “mulher devassa”, sustentando experiência sexual anterior, seu desvirginamento por parte de outro homem que não o réu. “Convém lembrar que, mesmo que a menor já fosse desvirginada, não haveria alteração no quadro processual, uma vez que a virgindade da vítima não é elemento do crime de estupro” [Fls. 39]. Essa fala é do promotor no caso de Antônio e Elisa. O juiz condenou o réu a 3 anos de reclusão. Com o mesmo argumento, o promotor do processo 74/1975 pediu a punição do réu, cuja punibilidade foi extinta. Diferente de Lucas e Ágata, nesse caso réu e vítima se casaram, reconstituindo a honra violada da jovem. Contudo, não se trata se um episódio de sedução (art. 217) com o qual a justiça parecia lidar, e sim de um estupro, cuja resolução não poderia jamais ser o casamento entre o réu e a agredida. De acordo com o Código Penal, tal parecer seria errôneo, nos levando a crer que a interpretação difusa sobre o crime seria motivada pela noção de que o estuprador abandonar a estuprada era considerado pior que o próprio crime.

Essa concepção está também no processo 103/1978, com a justiça local ignorando a idade das agredidas, afim de transformar estupros em crimes de sedução (defloramento), com o intuito de resguardar a honra que essas jovens carregavam. Garantir-lhes a imaculação da honra se mostrava prioridade ante a punir um homem por estupro, considerando a relação sexual não consensual não como um crime, mas sim como uma ofensa à honra que poderia ser reparada. No processo 103/1978, Tainá e Lauro apresentam um desenrolar distinto dos anteriores, dado que neste, o réu não nega as imputações que são lhe feitas, admitindo até mesmo ter agredido a vítima em uma das vezes que esta se mudou para sua casa – em razão à desentendimentos, segundo o mesmo –, apesar de não assumir o desvirginamento da jovem, uma vez que incube a responsabilidade à outros homens. Há uma indiferença velada à agressão, posto que, ao se casarem, o processo foi arquivado.

Beatriz (14 anos) retornava à sua casa por volta das 18 horas, quando foi imobilizada e amordaçada. Impedida de gritar, foi arrastada a um quarto, e mediante ameaça de morte, obrigada a manter conjunção carnal. O agressor era o marido de sua prima. Dessa forma se desenhou a denúncia do crime, com a declaração da vítima. O réu negou as acusações, apontando o motivo da jovem o fazer: inveja, “já que o mesmo vive amasiado com uma prima da mencionada moça” [fls. 22][[20]](#footnote-21). À vítima, em audiência, foram refeitas pelo promotor algumas questões – após sua declaração inicial guiada pelas perguntas do juiz – , de modo que a jovem esclareceu ter sido impedida de gritar, além de outros fatores envolvendo suas ações durante o ato. Foi perguntado se espontaneamente “abriu as pernas para o ato sexual”, demonstrando a preocupação legal sobre a relutância da vítima diante do agressor. Mediu-se a resistência da jovem para avaliar a veracidade do crime, pois era imprescindível que houvesse resistência da vítima. Mesmo que tal aspecto não conste na legislação naquele momento, nota-se a conservação de uma tradição legislativa, herdada de constituições anteriores. O promotor afirmou a boa moral da vítima devido aos depoimentos, concluindo que mesmo que ficasse comprovado seu comportamento reprovável, “ainda assim, estaria o réu sujeito às sanções do artigo 213 do Código Penal, [...] eis que até mesmo uma prostituta pode ser vítima de estupro, não se lhe podendo negar o direito de dispor livremente de seu corpo.” [fls. 58]. Em sua fala, o promotor acionou o direito feminino ao próprio corpo, seguindo a legislação, mesmo que socialmente fosse constante a restrição à sexualidade feminina[[21]](#footnote-22).

A legitimidade do comportamento masculino reafirmado através da instituição familiar é notória, e tal aspecto é evidente no processo 285/1975[[22]](#footnote-23). Neste, Leila (14 anos) teria sido atraída para a casa do réu, local onde o mesmo supostamente a despiu, ameaçando-a com uma faca, e forçosamente manteve relações sexuais com a jovem, a engravidando. Ao longo desse caso, revela-se a insistência em detalhes no depoimento da vítima relativos a posições[[23]](#footnote-24). Ele se estende por anos, sendo somente em 1977 a audiência de Leila. A defesa aponta Airton como “humano honesto, pai de família, trabalhador conscio de seus deveres, de conduta e moral ilibada” [fls. 49], insistindo na mornatividade que, naquele momento, o atribuiria credibilidade, uma vez se tratava da palavra do réu contra a da vítima. Assim, o juiz o absolveu devido as discrepâncias nos depoimentos de Leila, alegando falta de provas suficientemente fortes para a condenação.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observando os documentos marcados pela ação do tempo, sob a intervenção de todo o respaldo teórico-metodológico que nos guia, não se demora a identificar as presenças e ausências. História infames são contadas em um espaço que, senão este, não haveria outro que lhe recebesse; sem pretensão alguma de serem lidos anos após. Ali eram registradas as mazelas de sujeitos em sua maioria subalternos, cuja vida com grande facilidade deslizava do privado para o público. O estupro provocava incomodo social ao macular a honra, enquanto que o corpo violado era quase posto em segundo plano. A demonstração do poder masculino convertida não somente no ato físico, mas sim em um longo processo onde é colocado em pauta a honra violada e sua guardiã (agredida), através do qual busca-se legitimar a violência cometida, conferindo a vítima a culpa, visto que ela seria suscetível ao consentimento. Ou a negação sustentada ainda no bom proceder do agressor em outros aspectos da vida social. Tudo convertido em um jogo de poder assimétrico. Enquanto que o papel destinado aos homens permite que, a exemplo, frequentem as ruas noturnas, às mulheres é interditado esse direito. Uma ameaça à liberdade, a sombra desse crime encena a dominação masculina. A raridade com a qual um acusado de estupro é condenado demonstra a dificuldade que há envolta da configuração do crime. Durante todo o processo questiona-se a agredida e sua conduta, sobre namoros, sobre sua família e os preceitos desta; investiga sua virgindade; há uma busca por falhas em suas versões; informações roubadas e levadas a julgamento.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BROWNMILLER, Susan. Against Our Will: Men, Women and Rape. New York: Fawcett Columbine, 1975.

CASTRO, Viveiros de. Os delictos contra a honra da mulher. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897.

CORRÊA, Marisa. Morte em família: representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DE MARCH, Kety C..Corpos subjugados: estupro como problemática histórica. Oficina do Historiador, v. 10, n. 1, p. 97-116, 2018.

FARGE, Arlette. Da violência. In:\_\_\_. (org.). Lugares para a história. Belo Horizonte: Autêntica, p. 25-39, 2011.

FAUSTO, Boris. Crimes Sexuais. In: \_\_\_. Crime e Cotidiano. São Paulo: brasiliense, p. 173-225, 1984

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In:\_\_\_ O que é um autor?. Lisboa: Passagens, p. 89-128, 1992.

GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla; LUCA, Tania (org.). O historiador e suas fontes. Editora Contexto, p. 119-140, 2009.

HARRISON, Ross. Estupro - Estudo de um Caso em Filosofia Política. In: PORTER, Roy; TOMASELLI, Sylvanna (org). Estupro. Rio de Janeiro: Rio Fundo, p. 53-66, 1992.

MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

NORONHA, Edgard M.. Crimes contra os costumes. São Paulo: Saraiva, 1943.

PORTER, Roy. Estupro - Será que ele tem um significado Histórico?. In: PORTER, Roy; TOMASELLI, Sylvanna (org). Estupro. Rio de Janeiro: Rio Fundo, p. 207-226, 1992.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

TEMKIN, Jennifer. Mulheres, Estupro e Reforma Legal. In: PORTER, Roy; TOMASELLI, Sylvanna (org). Estupro. Rio de Janeiro: Rio Fundo, p. 31-52, 1992.

VIGARELLO, Georges. História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

1. FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 02, jul, 2022. [↑](#footnote-ref-2)
2. A violência de gênero, em geral, está atrelada ao silenciamento por fatores como dependência financeira ou mental do agressor, medo de retaliação, vergonha, etc. [↑](#footnote-ref-3)
3. Deve-se, contudo, compreender que essas oportunidades ainda eram bastante excludentes. Isto é, não atingiam a todas as mulheres, como aquelas em estado de vulnerabilidade econômica que há muito já trabalhavam informalmente. [↑](#footnote-ref-4)
4. Diferente do que possa constituir o imaginário sobre violência de gênero, esta não nomeia apenas a violência praticada contra mulheres, mas ao agir ofensivamente sobre outro em detrimento à sua identidade de gênero. Apesar da manifestação física da violência ser a mais visível – ainda que muitas vezes ignorada –, não é a única. Atualmente, a lei nº 11.340 (Maria da Penha) prevê cinco tipos de violência contra a mulher, sendo elas as violências morais, psicológica – que são mais difíceis de identificar, e facilmente se alastram no cotidiano, camufladas pela normalidade –, física, patrimonial e sexual. [↑](#footnote-ref-5)
5. Processo Nº 86 de 1978. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-6)
6. Apesar de nos defrontar com vidas esquecidas pela história, tomamos o cuidado com relação a essas identidades, ocultando-as sob nomes fictícios. Ainda assim, é também na intenção de lançar luz a existências tácitas, que decidimos recorrer às fontes judiciais. [↑](#footnote-ref-7)
7. Relembrando que a paternidade estava relacionada com a capacidade de prover o sustento, de forma a exaltar também o sujeito como trabalhador, uma identidade bem vista. [↑](#footnote-ref-8)
8. Processo no qual o sujeito torna-se parte de determinada cultura, assimilando-a e a incorporando. [↑](#footnote-ref-9)
9. Processo Nº 15 de 1975. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-10)
10. O laudo apresenta desvirginamento completo, cicatrização completa e ausência de canais hemorrágicos, não podendo precisar data, respondendo que não houve violência durante o ato. A ausência de violência não anula o crime, por lei, lembrando que a legislação prevê o estupro por grave ameaça igualmente. [↑](#footnote-ref-11)
11. Enfatizar o pedido de socorro é uma estratégia para basear o não consentimento, de modo que torna-se uma pergunta frequente feita à vítima estando presente em aproximadamente metade das peças examinadas. [↑](#footnote-ref-12)
12. O estado de embriaguez, apesar de se distanciar de um modelo normativo, servia como tática para livrar o réu de sua responsabilidade. [↑](#footnote-ref-13)
13. Irene afirmou que saia de uma festa, e não do trabalho, por exemplo. [↑](#footnote-ref-14)
14. Processo Nº 102 de 1976. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-15)
15. Processo Nº 74 de 1976. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-16)
16. Processo Nº 101 de 1976. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-17)
17. Processo Nº 103 de 1978. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-18)
18. Processo Nº 221 de 1979. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-19)
19. O termo designa o desvirginamento, perda da virgindade. [↑](#footnote-ref-20)
20. Processo Nº 78 de 1974. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-21)
21. O que talvez não se aplique a prostituta, que não faz parte das mulheres respeitadas – as guardiãs da honra. [↑](#footnote-ref-22)
22. Processo Nº 285 de 1975. Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR. [↑](#footnote-ref-23)
23. Além da posição permitir saber se a vítima havia reagido, também era uma forma de compreender se a vítima possuía conhecimento sexual, medindo sua ingenuidade, o que mais uma vez afasta o ato do crime de estupro e aproxima do defloramento (sedução, art. 217), mesmo tendo a vítima afirmado que foi forçada a manter a relação. [↑](#footnote-ref-24)